

1962



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DA FAZENDA

DECRETO N.º 169 DE 25-5-62

Aprova o novo regulamento da Lei n. 1155,  
de 28 de novembro de 1956 e determina a  
publicação da referida lei com as alterações  
constantes de leis posteriores.

Q. 18-0  
~~Q. 18-0~~

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N. <sup>o</sup>	DATA
7.241	06.11.96





ESTADO DO PARANÁ

Decreto Nº. 123 de 1955

Governo do Estado do Paraná, através da Comissão Organizadora,

DECRETO:

Art. 1º - Para aprovar o novo regulamento de loteria de sorteios de 1955, com as alterações contidas nos anexos.

Art. 2º - A publicação do novo Código Tributário de loteria de sorteios de 1955, serão as disposições de leis posteriores que a alterarem.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 12 de maio de 1955.

Handwritten signatures and names in blue ink, including 'Governador do Estado' and 'Comissão Organizadora'.



REGULAMENTO DA LEI Nº 1155 E DAS LEIS COMPLEMENTARES  
RES. A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 169 DE 25.5.62.

TÍTULO I

DO IMPÔSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

É DEVIDO O IMPÔSTO

Art. 1º - O imposto sobre vendas e consignações relativo às operações realizadas no Estado do Espírito Santo, será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de mercadorias e, será devido:

- I - nas vendas, em geral, sobre o valor total da operação, excetuadas as operações de café, cacau e madeira em bruto, para as quais o valor será o constante de pauta oficial, ressalvado o disposto na alínea "f" do art. 12;
- II - nas vendas de estabelecimentos comerciais e industriais;
- III - nas entregas de mercadorias feitas por comerciantes, industriais e produtores, em dáção de pagamento;

- IV - as cessões ou transferências de títulos representativos de mercadorias, quando o cedente tiver de receber seu valor em dinheiro;
- V - no emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções;
- VI - no emprêgo de materiais em obras ou serviços executados por artífices ou profissionais, inclusive oficinas de consertos e de reparos em geral;
- VII - nas vendas e consignações realizadas fora do Espírito Santo de mercadorias depositadas em seu território, exceção daquelas de produção própria dos respectivos vendedores ou consignantes;
- VIII - nas vendas de veículos e maquinária do ramo comercial e industrial do contribuinte, sendo que da maquinária, quando não encravadas no imóvel;
- IX - nas vendas a termo, quando liquidadas pela entrega das mercadorias;
- X - nas transferências, para fora do território espírito-santense, de mercadorias produzidas ou fabricadas no seu território;
- XI - na colocação de mercadorias importadas, quando o agente, intermediário ou representante possuir exclusividade de representação;
- XII - nas permutas de mercadorias ou de produtos e, - bem assim, nas de títulos representativos destes, entre comerciantes, industriais e produtores;
- XIII - na formação, modificação, fusão e dissolução de sociedades comerciais e industriais, desde que em tais operações haja transferência de direitos sobre mercadorias, móveis e utensílios ou outros bens do giro comercial ou industrial de firmas ou sociedades.

§ 1º - Os dispositivos deste Título aplicam-se igualmente às operações nele consignadas, praticadas por quem não seja comerciante registrado ou contribuinte inscrito, mas que faça desse ramo o seu meio de vida habitual.

§ 2º - Os produtores que mantiverem fora de sua propriedade estabelecimentos destinados à venda direta de seus produtos ficam, no exercício dessa atividade, para efeitos fiscais, equiparados aos comerciantes estabelecidos.

## SEÇÃO II

### NÃO É DEVIDO O IMPÔSTO

Art. 2º - Não estão sujeitos ao imposto:

- a) - as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer natureza e origem e, bem assim, as de minerais do País e de energia elétrica, quando sujeitos ao imposto único federal, na forma prevista na Constituição Federal e no Código de Minas;
- b) - o endosso de títulos representativos de mercadorias para fins de caução ou penhor;
- c) - a corretagem e as prestações de serviços em geral, inclusive o beneficiamento de produtos que não redundem em sua transformação;
- d) - a venda de títulos ou papéis não representativos de mercadorias;
- e) - a venda de moedas em curso normal, em operações de câmbio;
- f) - o armazenamento de mercadorias;
- g) - o fornecimento de alimentação feito diretamente por estabelecimentos comerciais e industriais a seus operários ou empregados;
- h) - o fornecimento de alimentação, nos colégios, hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social;
- i) - as operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre os mesmos e seus agentes ou representantes, desde que registrados e legalizados na forma da legislação federal, salvo as transferências de mercadorias produzidas ou fabricadas no Estado do Espírito Santo;
- j) - as vendas de objetos de uso de seus proprietá-

proprietários;

- l) - as devoluções de mercadorias e vasilhames, quando feitas pelos próprios recebedores aos respectivos remetentes;
- m) - a primeira venda de qualquer produto efetuada pelo pequeno produtor, assim considerado aquele cuja produção anual não exceder de \$ ..... 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);
- n) - a venda ou consignação de mercadorias pelo próprio produtor, seus agentes ou representantes-depositários, quando a mercadoria for por ele mesmo produzida fora do Estado;
- o) - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

## CAPÍTULO II

### DAS ISENÇÕES

Art. 3º - Estão isentos do imposto:

- a) - as operações que forem realizadas exclusivamente com os seus associados, pelas sociedades, e cooperativas em geral, existentes no Estado, e organizadas na forma da lei;
- b) - a primeira venda de mercadorias produzidas em estabelecimentos de educação profissional de adaptação social ou de amparo em geral;
- c) - as transações bancárias e de seguro;
- d) - as vendas de bilhetes de loteria, de ingressos em casas de diversões, cinemas e teatros;
- e) - o café cru procedente de outras Unidades da Federação quando destinado à exportação, através do Porto de Vitória, desde que provado o pagamento desse tributo ao Estado de procedência;
- f) - as vendas de jornais ou revistas;
- g) - as vendas de animais no recinto de exposições agro-pecuárias;
- h) - as vendas de leite, dentro do Estado, efetuadas

diretamente às Cooperativas e Laticínios.

- i) - a primeira operação de venda de produtos oriundos do cultivo da terra, exclusive café, cacau e madeira, obtidos em propriedade agrícola pertencente a produtor devidamente inscrito em exatoria estadual, negociados no território do Estado, quando não hajam sofrido qualquer beneficiamento ou transformação posterior à colheita e desde que seu transporte seja acobertado por "Guia de Fiscalização" da qual constará o respectivo valor, calculado na base da pauta g ficial vigente;
- j) - a venda dos seguintes produtos quando destinados ao consumo interno, neste Estado: leite, aves, ovos, frutas frescas, verduras e hortaliças em geral (inclusive frutos, raízes e tubérculos);
- l) - os postos ou armazéns de abastecimento mantidos por empresas que empreguem mais de 300 (trezentos) empregados, quando destinados ao fornecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade a seus empregados e respectivos dependentes. Compete ao Secretário da Fazenda baixar ato definindo quais os gêneros alimentícios isentos de imposto;
- m) - os produtos manufaturados pelo Instituto "Luiz Braille", com sede em Vitória;
- n) - a venda de obras bibliográficas, de uso didático ou não, quando feita por firmas estabelecidas no Estado para exercer, exclusivamente, o comércio de livreria e material didático;
- o) - as operações de fornecimento de alimentação a presos;
- p) - as vendas de produtos farmacêuticos através da farmácia da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, quando realizadas, exclusivamente, aos seus associados.

Art. 4º - A isenção prevista na alínea "1" de arti-

artigo anterior será concedida a cada p<sup>o</sup>sto ou armaz<sup>em</sup>, a requerimento da empresa proprietária, dirigido ao Diretor da Divisão da Receita, devendo ser instruído com cópia da última f<sup>o</sup>lha de pagamento de empregados, da qual constem pelo menos, 300 (trezentos) nomes.

§ 1<sup>o</sup> - Será dispensada a apresentação da folha de pagamento se já existir, arquivada na Divisão da Receita, folha correspondente ao ano em que o requerimento f<sup>o</sup>r feito.

§ 2<sup>o</sup> - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para o cumprimento d<sup>e</sup>ste artigo. Findo esse prazo e não requerida a isenção, será devido o imp<sup>o</sup>sto s<sup>o</sup>bre t<sup>o</sup>das as operações de venda realizadas pelo p<sup>o</sup>sto ou armaz<sup>em</sup>, desde a sua instalação, sem distinção de mercadorias vendidas.

§ 3<sup>o</sup> - Para cada p<sup>o</sup>sto ou armaz<sup>em</sup> registrado será exigido o respectivo certificado de registro, pago o emolumento previsto em lei. Esse certificado será mantido no p<sup>o</sup>sto ou armaz<sup>em</sup> em lugar visível à fiscalização.

Art. 5<sup>o</sup> - Além dos produtos constantes do ato definidor referido na alínea "1" do artigo 3<sup>o</sup>, os p<sup>o</sup>stos ou armaz<sup>ens</sup> de abastecimento poderão vender aos empregados da empresa quaisquer outros produtos, s<sup>o</sup>bre os quais pagarão o imp<sup>o</sup>sto de vendas e consignações, que será calculado s<sup>o</sup>bre o preço de custo das mercadorias, acrescido de 12% (doze por cento).

§ 1<sup>o</sup> - Para cumprimento do disp<sup>o</sup>sto neste artigo, a empresa deverá manter registros que possibilitem conhecer, com exatidão, o valor das vendas de mercadorias isentas e sujeitas ao imp<sup>o</sup>sto.

§ 2<sup>o</sup> - A guia de recolhimento do imp<sup>o</sup>sto deverá ser anexada cópia devidamente autenticada dos registros referidos no parágrafo anterior.

Art. 6<sup>o</sup> - Em cada p<sup>o</sup>sto de abastecimento haverá arquivo regular de t<sup>o</sup>da a documentação relativa a entrada e saída de mercadorias, ao qual será assegurado livre acesso aos fiscais de rendas do Estado.

Art. 7<sup>o</sup> - Para efeito do disp<sup>o</sup>sto na alínea "a" do art. 3<sup>o</sup>, o Instituto remeterá à Recebedoria da Capital, até o dia 10 de cada mês a relação discriminada das vendas efetua-

efetuadas a comerciantes, da qual constarão:

- a) - nome e endereço do comprador;
- b) - número da nota fiscal ou documento equivalente;
- c) - valor da venda.

Art. 8º - Para gozar da isenção de que trata a alínea "n" do art. 3º, deverá o interessado satisfazer as seguintes exigências:

- a) - inscrever-se na repartição exatora local;
- b) - adotar o "Livro de Registro de Compras nº 1, modelo oficial, o qual será destinado ao registro exclusivo das compras bibliográficas;
- c) - adotar "Livro de Vendas à Vista" e "Livro de Vendas a Prazo", modelo oficial, para o registro exclusivo das vendas de obras bibliográficas;
- d) - adotar talões de vendas à vista, numerados e devidamente visados pela repartição exatora local, para a venda exclusiva de obras bibliográficas;
- e) - adotar "Nota Fiscal" ou fatura para a venda exclusiva de obras bibliográficas;
- f) - remeter à repartição exatora local, até o dia 10 do mês seguinte, uma via das notas de vendas à vista e outra da "Nota Fiscal" ou fatura, mencionadas nas alíneas "d" e "e", acompanhadas de relação, feitos os registros pela ordem numérica dos documentos.

Art. 9º - O café despulpado, para poder gozar da isenção de imposto de que trata o art. 2º da Lei nº 1629 de 4/8/1961, deverá ser obrigatoriamente encaminhado a armazém regulador de Vitória determinado pelo Secretário da Fazenda, estando sujeito à confirmação de classificação no ato da exportação ou da entrega ao consumo interno, a cargo da Bolsa Oficial de Mercadorias.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o presente Decreto terá vigência nos anos de 1961, 1962 e 1963, até 30 de julho.

Art. 10 - Os contribuintes beneficiados com isenção de imposto sobre vendas e consignações por força de lei, são obrigados a fazer constar do respectivo comprovante de compras a declaração impressa, tipograficamente, de que estão isentos do imposto, com indicação da lei respectiva.

### CAPÍTULO III

#### DA TAXAÇÃO E DO CÁLCULO

Art. 11 - O imposto sobre vendas e consignações será cobrado de conformidade com as taxas abaixo, arredondando-se para mais as frações de R\$ 0,10 (dez centavos):

I - 5% (cinco por cento) para as mercadorias em geral, exceto café;

II - 13% (treze por cento) para o café em grão, sobre o valor fixado em pauta oficial, compreendendo todas as operações de venda, consignação, transferência, cessão ou entrega compulsória que o produto venha a sofrer, quando despachado diretamente para fora do Estado.

§ 1º - Quando o produto não for despachado diretamente para fora do Estado, o imposto será cobrado em duas etapas, a saber:

a) - 5% (cinco por cento) no interior, por ocasião da passagem do produto pelo primeiro órgão arrecadador do Estado ou quando da sua entrega a terceiros;

b) - 8% (oito por cento) por ocasião da última operação de venda, consignação ou transferência dentro do Estado, inclusive venda ou entrega compulsória ao Instituto Brasileiro do Café, ou no ato do despacho para a saída do produto do território do Estado.

§ 2º - No caso de entrega ao Instituto Brasileiro do Café, neste Estado, ou em outra Unidade da Federação, de cafés de produção do Espírito Santo, em substituição às cotas compulsórias relativas a cafés de outras Unidades da Federação, será elevada de 5% (cinco por cento) a alíquota do imposto supracitado, adicional este que será devido pela pessoa física ou jurídica que tiver de fazer a entrega ao referido Ing

Instituto.

§ 3º - Considera-se última operação, para efeito do disposto no § 1º, alínea "b", deste artigo, a venda, cessão ou entrega de café ao Instituto Brasileiro do Café.

§ 4º - Quando os cafés de que trata este artigo forem exportados para o exterior será devido o imposto de vendas e consignações e respectivos adicionais sobre a diferença verificada entre o valor da pauta vigorante no dia do despacho de exportação e o valor da venda em moeda estrangeira convertida em cruzeiros, computando-se as bonificações, cambiais, os prêmios e quaisquer vantagens obtidas pelo exportador.

Art. 12 - O imposto aludido no artigo anterior será calculado:

- a) - nas vendas em geral, sobre o valor total da operação, excetuadas as operações sobre café, cacau e madeira em bruto, para as quais o valor será o constante da pauta oficial, ressalvado o disposto na alínea "f" deste parágrafo;
- b) - nas vendas ou cessões de estabelecimentos, sobre o valor do fundo de negócio ou de comércio, apurado em balanço, constituído dos bens corpóreos e incorpóreos;
- c) - nas entregas em pagamento sobre o valor da mercadoria, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia em que a operação fôr realizada;
- d) - nas vendas de títulos representativos de mercadorias sobre a importância da venda, a que não poderá ser inferior, para efeito de tributação, ao preço corrente das mercadorias referidas nos títulos;
- e) - nas empreitadas e obras ou construções de qualquer natureza, sobre o valor total da obra ou construção, deduzidos 60% (sessenta por cento) a título de mão de obra, dedução essa que só será aplicada quando o empreiteiro ou construtor não possuir escrita fiscal e comercial devidamente legalizadas pelas quais se possa apurar o valor do material empregado na obra;

- f) - nas vendas realizadas para o exterior do País, sobre o valor da fatura comercial em moeda estrangeira, convertida em cruzeiros ao câmbio fixado pelo Banco do Brasil, computados os prêmios, as bonificações e quaisquer outras vantagens auferidas pelo exportador;
- g) - nos casos em que mercadorias vendidas, transferidas por produtor ou consignadas tiverem deixado o território espírito-santense, sobre o valor da fatura de venda ou nota de transferência, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.
- h) - nas prestações de serviços (oficinas de consertos, reparações, pinturas, confecções e outras) sobre o valor das mercadorias, materiais ou matérias primas aplicados, demonstrado através de escrita contábil. Na ausência desta, o imposto será calculado sobre o valor dos consertos, reparos, pinturas ou confecções realizados durante o mês, deduzidos 60% (sessenta por cento) a título de mão de obra.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea "g", o cálculo do imposto terá por base:

- a) - a fatura comercial ou a nota de transferência emitida com observância da legislação vigente;
- b) - os valores constantes de pauta oficial, sempre que a transação não for efetuada por comerciante ou industrial inscrito devidamente em matrícula estadual.

§ 2º - No caso previsto na alínea "a" do parágrafo anterior, será adotado o valor da pauta oficial sempre que os preços unitários da fatura comercial forem inferiores aos preços correntes de venda dos mesmos produtos pelo comércio atacadista de Vitória, vigorantes na data do despacho.

§ 3º - A cobrança do imposto sobre vendas e consignações relativo ao café terá por base pauta oficial baixada pelo Secretário da Fazenda, na qual serão estipulados os valores que servirão de base para o cálculo do imposto relativo a cada uma de suas duas etapas.

§ 4º - A pauta para cobrança da primeira etapa do imposto terá por base o preço estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Café para registro da exportação, fixado em dólares, convertido em cruzeiros, para o tipo 7 no Porto de Vitória.

§ 5º - A cobrança do imposto correspondente à segunda etapa terá por base:

- a) - o preço de registro a que se refere o parágrafo anterior, quando o café for exportado através do Porto de Vitória;
- b) - a média aritmética do preço de registro da exportação estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Café para o tipo 7 nos portos de Vitória e Rio de Janeiro, quando o produto for exportado para qualquer parte do território nacional.

§ 6º - Se o café for exportado, por qualquer porto brasileiro, a cobrança do imposto correspondente à segunda etapa terá por base o valor da fatura em moeda estrangeira, convertida em cruzeiros ao câmbio fixado pelo Banco do Brasil, computados os prêmios, as bonificações e quaisquer outras vantagens, obtidas pelo exportador, na forma prevista na alínea "h" do art. 5º da Lei nº 1155, de 28 de novembro de 1956, modificada pelo art. 4º da Lei nº 1434, de 30 de julho de 1959.

§ 7º - Relativamente aos cafés despachados para os Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, a Procuradoria Fiscal sediada no primeiro desses Estados adotará as providências necessárias para o recebimento da diferença entre o imposto cobrado na forma da alínea "b" do § 5º deste artigo e o valor da fatura, sempre que o produto for exportado.

§ 8º - Tratando-se de cafés de fina qualidade, como tais definidos pelo Regulamento de Embarques do Instituto Brasileiro do Café, será devido o imposto sobre a diferença entre o valor de pauta e o valor real de venda do produto, o qual será cobrado quando do pagamento da segunda etapa.

§ 9º - A cobrança da primeira etapa do imposto, quando feita separadamente da segunda etapa obedecerá a pauta-luz prevista no § 4º.

§ 10 - A segunda etapa do imposto relativo aos cafés "Não exportáveis", a serem vendidos compulsoriamente ao I.B.C. será paga tendo por base o preço real da venda.

§ 11 - Sempre que os cafés referidos no parágrafo anterior voltarem ao mercado, ou forem entregues ao consumo, será devida a diferença do imposto correspondente aquela que existir entre o preço pago pelo Instituto Brasileiro do Café e o valor da pauta-base mencionada no § 4º.

§ 12 - Nas remessas diretas feitas pelo produtor para fora do Estado, o imposto será tributado de uma só vez, pelo valor constante de pauta oficial.

§ 13 - Compreende-se como valor total da operação, para efeito de pagamento do imposto, o preço da venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou fora, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que tais despesas serão deduzidas para cálculo do imposto.

Art. 13 - É instituído o adicional de 20% (vinte por cento) sobre os impostos devidos ao Estado, para a aplicação aos seguintes fins:

- a) - 54,1% para custeio dos serviços de educação;
- b) - 35,9% contribuição prevista no art. 6º da Lei n. 1088, de 30 de agosto de 1956, modificado pela lei nº 1455, de 10/12/1959 ("Taxa de Eletrificação");
- c) - 10,0% destinados ao fomento da agricultura e da pecuária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1962.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO

Art. 14 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- a) - nas vendas em geral - o vendedor;
- b) - nas entregas em pagamento - o alienante;
- c) - nas permutas - cada um dos permutantes;
- d) - nas consignações - o consignante;

- e) - por emprêgo de materiais, empreitadas de obras de construções, bem como em obras ou serviços em geral - o construtor ou empreiteiro e o arquiteto ou profissional;
- f) - nas vendas efetuadas em leilão - o leiloeiro;
- g) - nas operações entre o vendedor não comerciante, incluindo-se neste o produtor agrícola, o produtor, mediante emissão de "Nota de Compra".

§ 1º - Nas transferências de estabelecimentos comerciais ou industriais por efeito de venda ou cessão, o adquirente ou cessionário fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Nas vendas feitas por consignatários por conta própria, estes respondem pelo pagamento do imposto que será devido além do pago pelo consignante.

§ 3º - Nas vendas feitas em nome e por conta de consignante ou comitente estabelecido fora do Estado do Espírito Santo, o consignatário ou comissário responde pelo pagamento do imposto devido, salvo o caso previsto na alínea "n", do artigo 2º.

§ 4º - Nas consignações efetuadas diretamente pelo próprio fabricante ou produtor para fora do Estado, responde o consignante pelo pagamento do imposto.

§ 5º - Nas transferências de mercadorias de que trata o inciso "X", do artigo 1º, responde pelo pagamento do imposto o transferidor, seja agente, representante ou produtor.

§ 6º - Na colocação de mercadorias importadas a que alude o inciso XI, do artigo 1º, responde pelo pagamento do imposto o agente, intermediário ou representante de firmas, sociedades ou empresas sediadas no estrangeiro.

§ 7º - São também solidários no pagamento do imposto:

- a) - os endossatários de títulos representativos de mercadorias;
- b) - os proprietários e financiadores de obras e construções por empreitada;
- c) - os empreiteiros, em relação ao imposto devido -

pelos sub-empregados;

- d) - as empresas de armazéns gerais, pelo imposto devido na liquidação das vendas a termo com entrega de mercadorias depositadas ou warrantadas;
- e) - as empresas de transportes rodoviários ou simples transportadores, quando transportarem mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou guias de fiscalização.

Art. 15 - Será exigido de todas as pessoas físicas e jurídicas que mantiverem em estoque qualquer quantidade de café adquirido a produtor, a comprovação do pagamento da primeira etapa do imposto de vendas e consignações, respectivo adicional e taxa de defesa do café, relativos às quantidades em estoque.

§ 1º - As exortorias procederão, periodicamente, ao levantamento dos estoques de café existentes em poder de contribuintes, armazéns gerais, trapiches, depósitos e máquinas de beneficiar café, para o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas que dispuserem de estoque de café em relação ao qual ainda não haja sido efetuado o pagamento do imposto de vendas e consignações correspondente à primeira etapa, terão o prazo de 15 dias, a contar da vigência deste Decreto, para efetuarem o pagamento respectivo, ficando sujeitas ao pagamento do referido imposto em dobro, findo esse prazo.

§ 3º - As pessoas referidas no parágrafo anterior são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas por qualquer órgão arrecadador do Estado, ficando sujeitas, em caso de recusa ou de não atendimento do respectivo pedido no prazo estabelecido às penalidades previstas no art. 358, alínea "c" deste Regulamento.

Art. 16 - As empresas de armazéns gerais são obrigadas a remeter, diariamente, ao Serviço de Defesa do Café, em Vitória, o mapa do movimento de entrada e saída de café referente ao dia anterior.

Art. 17 - Quando a guarda de produtos sujeitos ao imposto de vendas e consignações for confiada a armazém geral ou

depósitos de terceiros, ou quando o mesmo fôr entregue a estabelecimento beneficiador de produtos agrícolas, não poderá sua entrega ser feita a quem não houver contratado o depósito ou o beneficiamento, a não ser mediante a comprovação prévia do pagamento do impôsto devido, ficando os estabelecimentos depositários ou beneficiadores solidários pelo respectivo pagamento, no caso de inobservância da presente determinação.

Art. 18 - Inclue-se na responsabilidade do pagamento do impôsto decorrente da não emissão de duplicata, oriunda do conluio entre o vendedor e comprador, o comprador.

## CAPÍTULO V

### DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 19 - O impôsto de vendas e consignações incidente sobre operações de vendas à vista e a prazo, realizadas no território do Estado por contribuintes devidamente inscritos em repartição arrecadadora, será recolhido por verba, mediante guia.

§ 1º - A guia a que se refere êste artigo será extraída por decalque a carbono de dupla face, em quatro vias, que terão o seguinte destino:

- a) - 1ª via, depois de autenticada pelo exator, será restituída ao contribuinte, juntamente com o reconhecimento do respectivo pagamento;
- b) - 2ª via, será anexada ao balancete mensal de receita e despêsa da exatoria;
- c) - 3ª via, será destinada ao uso da fiscalização;
- d) - 4ª via, será destinada ao arquivo da exatoria.

§ 2º - O contribuinte deverá numerar as guias em ordem crescente e arquivá-las na mesma ordem.

§ 3º - As exatorias atribuirão, igualmente, numeração própria às guias, compreendendo série e número. Cada série, simbolizada por letra do alfabeto, será constituída dos números de 0001 a 10.000. A via da guia destinada à exatoria será arquivada por ordem numérica crescente.

§ 4º - Da guia deverão constar, além da discriminação das operações tributadas, a quantia a recolher a título do imposto e bem assim a título de adicional.

§ 5º - A verba recolhida pelo contribuinte será pelo mesmo lançada no livro "Registro de pagamento por Verba".

Art. 20 - O talão de pagamento do imposto referente à primeira operação mercantil sobre o café, de que trata o art. 11, § 1º, alínea "a", acompanhará o produto até sua final movimentação dentro do Estado.

§ 1º - Tratando-se de venda para o consumo no Estado o talão correspondente será recolhido pelo estabelecimento de torrefação e apresentado à repartição fiscal que o cancelará e arquivará.

§ 2º - No caso de café exportado para fora do território do Estado, o talão respectivo será apresentado à repartição fiscal que processar o despacho, para controle do pagamento da segunda etapa do imposto, a qual o cancelará e o anexará à via do talão expedido para efeito de prestação de contas mensal.

Art. 21 - O imposto sobre vendas e consignações devido por operações à vista e a prazo constantes de livros fiscais será recolhido mensalmente, observados os seguintes prazos:

- a) - de 5 (cinco) dias para os estabelecimentos situados em cidade, vila ou localidade onde houver repartição arrecadadora;
- b) - de 15 (quinze) dias nos demais casos.

§ 1º - O imposto não pago nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior fica sujeito às seguintes multas moratórias:

- a) - de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado nos dez dias seguintes ao vencimento do prazo;
- b) - de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado entre o 11º e 30º dias seguintes ao vencimento do prazo;
- c) - de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento -

fôr efetuado depois de 30<sup>os</sup> dia do vencimento do prazo, desde que o contribuinte o faça voluntariamente e antes de ser autuado pela fiscalização, caso em que será observado o dispôsto no artigo 187, alínea b da Lei nº 1155, de 28 de novembro de 1956.

§ 2<sup>o</sup> - Para cumprimento do que estabelece êste artigo, os contribuintes ficam obrigados a adotar um livro destinado ao registro dos pagamentos efetuados por verba.

§ 3<sup>o</sup> - O dispôsto neste artigo não se aplica às mercadorias que tiverem de deixar o território do Estado nem à movimentação do café.

Art. 22 - Nas vendas ou consignações, transferências ou entregas de mercadorias, sob qualquer título, não estando expressamente estabelecido em lei prazo para pagamento do imposto, será o mesmo recolhido quando da entrega ou da remessa da mercadoria.

Art. 23 - O trânsito de mercadorias pelos postos fiscais estaduais de fronteira, sem despacho fiscal regular em exportação de Estado, excetuadas a que estiverem sob jurisdição do referido Pôsto, estarão sujeitas ao pagamento imediato e em dôbro do imposto respectivo. Em caso de recusa do pagamento, será a mercadoria apreendida como contrabando, observadas as determinações contidas no Título XII, Capítulo III, dêste Decreto.

Parágrafo Único - O pagamento imediato do tributo não exime o proprietário da mercadoria ou seu representante de providenciar o despacho no próprio pôsto fiscal de fronteira.

Art. 24 - Os conhecimentos de imposto de vendas e consignações relativos a quaisquer produtos, cobrados por verba no ato da movimentação ou da exportação, serão emitidos em nome dos respectivos proprietários, considerando-se como tais as pessoas que fizerem a competente declaração na guia respectiva.

Art. 25 - As mercadorias despachadas que não deixarem o território do Estado no prazo de 15 (quinze) dias, se transportadas por via rodoviária ou aérea, ou de 30 (trinta)-dias, nos demais casos, terão os respectivos impostos atuali-

atualizados com base na pauta vigente no dia do embarque.

Art. 26 - No caso de mercadorias expedidas para fora do território do Estado, para Gabriel Emilio, Mantena e outras áreas da zona litigiosa, os vendedores ou distribuidores, ou seus representantes, deverão registrar, obrigatoriamente, em todas as vias da "Nota Fiscal" ou documento equivalente, o número do veículo transportador e o nome do respectivo proprietário, se o despacho for por via rodoviária, ou a data do embarque e o nome da empresa transportadora se por outro meio.

Art. 27 - Comprovada a sonegação de impostos de mercadorias que estejam sendo conduzidas por veículo rodoviário, além da cobrança em dobro dos respectivos tributos, será aplicada ao proprietário do veículo a multa prevista no art. 358, alínea "c", deste Decreto.

§ 1º - Exclusivamente nos casos previstos neste artigo, a multa será aplicada pela autoridade que constatar a infração, lavrado previamente o respectivo auto de infração.

§ 2º - No caso previsto neste artigo, será efetuada a apreensão do veículo, cuja liberação só se verificará, após o pagamento do imposto sonegado e da multa aplicada.

Art. 28 - O recolhimento do imposto sobre vendas e consignações devido pelos comerciantes varejistas de rudimentar organização e bem assim pelas demais categorias de contribuintes cujas espécie, modalidade ou volume de negócios aconselham tratamento fiscal mais simples será feito por estimativa, observadas as condições seguintes:

- a) - com base em declaração do interessado ou em outros elementos informativos, fixar-se-á o movimento das operações tributadas, calculando-se o imposto, à alíquota vigente sobre esse movimento;
- b) - o montante do tributo, assim apurado, será dividido em parcelas para recolhimento mensal, nos prazos em que o regulamento o fixar;
- c) - findo o exercício, ou cessada por qualquer motivo a adoção do sistema e feito o levantamento fiscal, responderá o contribuinte pela dife

diferença do imposto acaso verificada;

- d) - nos mesmos casos da alínea anterior, comprova do pelo contribuinte que o seu movimento de vendas não atingiu a estimativa, terá ôle direito à restituição do excesso recolhido, desde que o requeira até 31 de março do ano seguinte ao do movimento tributado.

§ 1º - O enquadramento dos contribuintes no sistema de arrecadação previsto neste artigo poderá ser feito progressivamente, por categoria de negócios, ou ser estabelecido a título experimental, em relação a determinados grupos de uma atividade ou a grupos de atividade.

§ 2º - À Fazenda Estadual fica assegurado o direito de, a qualquer tempo, no interesse da arrecadação, suspender a aplicação do sistema de modo geral, ou em relação a determinado contribuinte ou a grupos de atividade.

§ 3º - Os contribuintes sujeitos ao regime previsto neste artigo ficam dispensados de escrituração fiscal e da emissão de notas nas operações em relação às quais, a critério do fisco, seja dispensável o documento, cumprindo-lhes:

- a) - manter o registro de tôdas as compras e das mercadorias recebidas ou remetidas sob qualquer título;
- b) - conservar, por 3 (três) anos, os documentos referentes às operações referidas no item anterior e os comprovatórios das despesas efetuadas, para exibição do fisco.

§ 4º - O registro referido na alínea "a", do parágrafo anterior, poderá ser feito em livro ou fichário, ou ainda mediante o simples arquivamento em ordem cronológica, dos documentos relacionados com as operações.

§ 5º - Será de R\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o imposto mínimo a ser pago pelo total das vendas à vista em cada quinzena.

Art. 29 - O imposto no caso dos incisos II, III, - VIII e IX do artigo 1º, será pago antes da transmissão dos bens e nos casos dos incisos IV e XI do citado artigo, den-

dentro de 30 (trinta) dias da realização da operação.

Art. 30 - Nos casos do inciso XIII, do artigo 1º, o imposto será pago no ato de distrato ou alteração social, desde que haja entrada ou saída de sócios com reflexo no patrimônio constituído de bens móveis da firma ou sociedade.

§ 1º - Para apuração do imposto de que trata este artigo, proceder-se-á ao inventário das mercadorias e efeitos móveis existentes, a fim de ser apurada a parte atribuída a cada sócio, da qual será deduzida a quota de capital subscrita e realizada pelo sócio retirante.

§ 2º - Na simples entrada de sócio para uma firma ou sociedade, não há imposto a pagar.

§ 3º - Igualmente quando o sócio retirante sair com a parte de seu capital e haveres, em mercadorias, não há imposto a pagar. As mercadorias, todavia, ficarão sob controle da fiscalização a fim de ser exigido o imposto na ocasião de sua venda, no todo ou em parte.

Art. 31 - No caso dos incisos V e VI, do artigo 1º, o imposto será pago à proporção de cada recebimento, deduzidos de 60% (sessenta por cento), se o contribuinte não possuir escrita comercial e fiscal devidamente organizada para comprovação do emprego do material utilizado em cada obra ou serviço executado.

Parágrafo Único - Como material sujeito ao imposto, entende-se todo o material de construção propriamente dito, adquirido pelo construtor ou empreiteiro e, bem assim, o de sua produção ou extração próprias.

## CAPÍTULO VI

### DA INSCRIÇÃO

Art. 32 - Os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações, inscrever-se-ão na repartição arrecadadora da circunscrição fiscal a que pertencerem, declarando por escrito:

- a) - nome da firma ou da sociedade;
- b) - ramo de comércio ou indústria;
- c) - local do estabelecimento;

d) - capital social;

e) - estoque inicial, em se tratando de aquisição de fundo de comércio de outro estabelecimento.

§ 1º - Os contribuintes de que trata este artigo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para se inscrever, ficando, todavia, obrigados a comunicar à repartição fiscal de sua jurisdição, antecipadamente, o dia de abertura do estabelecimento.

§ 2º - Instruindo seu pedido de inscrição o contribuinte deverá juntar certidão de que nada deve à Fazenda Estadual e, bem assim, depositar na repartição arrecadadora - em que se inscrever a importância de R\$ 600,00 (seiscentos - cruzeiros), que lhe será restituída quando lhe for deferido o pedido de baixa.

§ 3º - Como complemento dos dados fornecidos por ocasião do preenchimento do pedido de inscrição, os contribuintes devem fornecer, por escrito, as informações que lhes forem solicitadas pelo representante do fisco.

§ 4º - Inscrito o contribuinte, a repartição competente fornecer-lhe-á o cartão numerado e o certificado de registro da inscrição, nos quais serão apostos, respectivamente, R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e R\$ 100,00 (cem cruzeiros) de selos, os quais serão inutilizados pelo exator.

§ 5º - No caso de extravio, mediante requerimento da parte, será fornecido novo cartão de inscrição, o qual será selado com R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

§ 6º - A inscrição será intransferível, sendo obrigatoriamente renovada sempre que houver alteração de firma ou mudança de jurisdição fiscal.

§ 7º - A mudança de domicílio, dentro da mesma jurisdição fiscal, ou qualquer alteração nas características da inscrição, obrigam o contribuinte a requerer a substituição do cartão de inscrição dentro do prazo de 10 dias.

Art. 33 - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive representantes e distribuidores de estabelecimentos sediados em outras Unidades da Federação, são obrigados a registrar, na exatidão local, os depósitos fechados de mercadorias que possui-

possuirm no Estado, sob pena de multa de \$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a \$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), prevista no artigo 187 da Lei nº 1155, de 28 de novembro de 1956.

Parágrafo Único - Os depósitos referidos neste artigo estão sujeitos à fiscalização direta das autoridades fazendárias do Estado, cujo acesso aos mesmos deverá ser assegurado por seus responsáveis.

Art. 34 - As cooperativas de qualquer natureza que não operarem exclusivamente com seus cooperados, assim como as pessoas que, explorando máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, comprem produtos, ficam obrigadas a se inscreverem como contribuintes do imposto sobre vendas e consignações e a manterem a escrita fiscal necessária.

Art. 35 - Se o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um será exigida inscrição, quer se trate de matriz, filial, agência, sucursal, depósito ou posto de venda.

Art. 36 - O número de inscrição será impresso em todas as faturas, duplicatas, notas ou quaisquer documentos fiscais a serem emitidos pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Nas transferências de estabelecimento, por compra ou cessão, será exigida a declaração da sucessão, além das indicações discriminadas neste capítulo, submetendo-se o processo ao exame prévio da fiscalização.

Art. 37 - Para os vendedores ambulantes que realizam vendas ocasionais, e que não estão regularmente inscritos no cadastro de contribuintes, será exigido o pagamento de uma taxa fixa de \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) sob o título de imposto de sôlo, além do recolhimento do tributo devido sobre o valor das mercadorias que possuirm, destinadas à venda.

Parágrafo Único - A habilitação autorizada neste artigo será válida por 30 (trinta) dias, devendo a taxa e o imposto serem pagos antes de iniciado qualquer negócio, sob pena de apreensão da mercadoria.

## CAPÍTULO VII

### DA BAIXA

Art. 38 - O estabelecimento que cessar suas atividades

atividades é obrigado a requerer baixa de inscrição, em petição dirigida ao chefe da repartição arrecadadora onde estiver inscrito, dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da data da última operação tributável.

§ 1º - No caso de falecimento do contribuinte, o requerimento de baixa será assinado pelo seu sucessor, na forma do Código Civil.

§ 2º - Se dentro do prazo estabelecido neste artigo, o contribuinte não requerer a baixa de sua inscrição, o depósito de que trata o parágrafo segundo do artigo 32, será convertido em renda, sob o título de multa.

Art. 39 - O pedido de baixa de inscrição será acompanhado dos livros e notas fiscais.

Parágrafo Único - Acompanharão as notas fiscais em uso, todas as demais séries autenticadas, em estoque, a fim de serem canceladas.

Art. 40 - Deferida a baixa, serão lavrados termos de encerramento nos livros respectivos, após a última página escripturada, cancelando-se a inscrição, feitas as averbações de vidas.

Art. 41 - Não será deferida a baixa se o contribuinte estiver em débito por impostos e multas e sem a audiência prévia da fiscalização de rendas.

Art. 42 - O contribuinte que desejar paralisar suas atividades por algum tempo, deverá requerê-lo à repartição fiscal de sua jurisdição, declarando o motivo dessa deliberação. O deferimento do pedido ficará dependendo do exame de suas operações mercantis pela Fiscalização de Rendas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS

#### SECÇÃO I

#### DAS VENDAS À VISTA

Art. 43 - Consideram-se vendas à vista:

- a) - as efetuadas mediante pagamento no ato da compra e as realizadas, pagas e escripturadas, dentro de 30 (trinta) dias da data da operação;
- b) - as efetuadas entre comprador e vendedor domici

domiciliados na mesma praça para pagamento contra entrega da conta, de conhecimento de transporte, de recibo ou de conhecimento de depósito, ou, finalmente, contra a entrega da própria mercadoria;

- c) - as de produtos de lavoura em geral, faturadas até o máximo de 30 (trinta) dias, com obrigação de pagamento à vista, no ato da retirada ou entrega da mercadoria;
- d) - as feitas diretamente a consumidores, dentro do mês, entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador;
- e) - as de fundo de comércio ou de estabelecimento, mediante balanço para transferência deste, desde que o preço seja pago dentro de 40 (quarenta) dias, caso em que serão lançadas no livro competente, no último dia da transação, encerrando-o;
- f) - as de mercadorias ou produtos vendidos em leilão;
- g) - as locações de bens móveis e semoventes por meio de pagamentos periódicos ou não, com opção de venda findo o prazo da locação.

Parágrafo Único - Qualquer importância recebida do comprador por adiantamento, ao ser negociada a mercadoria, desde que não conste da fatura ou da duplicata, será, desde logo, tributada como venda à vista.

## SECÇÃO II

### DAS VENDAS A PRAZO

Art. 44 - São consideradas a prazo as vendas não compreendidas no artigo anterior e sobre as quais o vendedor é obrigado a emitir fatura e duplicata, na forma da lei federal nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 1º - A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará, além do número, a importância da fatura.

§ 2º - A fatura poderá, se convier ao vendedor, indicar somente os números e valores das notas parciais, expedi-

expedidas por ocasião das vendas ou entrega das mercadorias, desde que estas notas sejam destacadas de livro-talão, em 4 vias numeradas seguidamente e autenticadas pela repartição arrecadadora.

§ 3º - Não é permitido extrair duplicata que não corresponda a uma venda efetiva de mercadorias entregues, real ou simbolicamente, e acompanhadas da fatura respectiva.

Art. 45 - A duplicata indicará o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor.

Art. 46 - As duplicatas emitidas deverão conter, obrigatoriamente, o número de controle fiscal e serão previamente visadas e registradas pela exatonia de inscrição do contribuinte, não podendo nenhum estabelecimento bancário, nem as pessoas físicas e jurídicas contra as quais hajam sido sacados ditos títulos, aceitá-los para cobrança, desconto, caução ou pagamento, com inobservância do disposto neste artigo.

§ 1º - O número de controle fiscal, que poderá coincidir ou não com o número de ordem da duplicata, será impresso tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 99.999, na margem esquerda da duplicata, precedida da seguinte expressão: "Controlê nº .....".

§ 2º - O visto e o registro serão solicitados por escrito, com indicação da numeração de controle fiscal dos títulos respectivos.

§ 3º - As duplicatas conterão a seguinte anotação: "O imposto devido, sobre vendas e consignações, foi pago por verba".

§ 4º - A inobservância do disposto neste artigo será punida com a multa prevista no art. 358, alínea "c" deste decreto, fixado o mínimo em R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 5º - Na entrega de duplicatas a Banco ou estabelecimento bancário, o emitente deverá apresentá-las acompanhadas de relação, em duas vias, das quais conste:

- a) - nome do emitente;
- b) - número e data do título;
- c) - valor do título;
- d) - nome do sacado;

e) - localidade e Unidade da Federação de domicílio do sacado.

§ 6º - O Banco ou Estabelecimento de crédito, no ato de recebimento dos títulos, exigirá a entrega da relação citada, visando ambas as vias, a primeira das quais será devolvida ao interessado, sendo a segunda retida pelo estabelecimento para ser enviada à repartição fiscal, mensalmente, - até o dia 15 do mês seguinte.

§ 7º - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior são obrigados a franquear à fiscalização do Estado o exame das duplicatas retidas em carteira e relacionadas com operações sujeitas ao imposto de vendas e consignações.

§ 8º - Nas operações isentas do pagamento do imposto o vendedor mencionará esta circunstância na fatura e na duplicata, indicando, ainda, o dispositivo legal da isenção, especificando as importâncias, se houver parte isenta e parte tributável.

§ 9º - Nas empreitadas de obras ou construções de qualquer natureza, inclusive nas prestações de serviço, em que o imposto de vendas e consignações, deve ser cobrado com a dedução de 60% a título de mão de obra, será declarado, na fatura e na duplicata, o valor da parte deduzida.

§ 10 - Os cartórios de protestos de letras e títulos não poderão receber para protesto duplicatas emitidas por comerciantes ou industriais estabelecidos no Estado do Espírito Santo, que não estejam previamente registradas e visadas por exatária estadual.

Art. 47 - As vendas a prazo se subdividem em duas partes, a saber:

- I - Vendas a prestação;
- II - Vendas parceladas.

Art. 48 - Consideram-se vendas a prestação as feitas diretamente ao consumidor para pagamento em diversos vencimentos.

Parágrafo Único - Nas vendas a que se refere este artigo, o vendedor poderá emitir em vez de uma só duplicata da importância global da fatura, tantas quantas forem as prestações, tomando essas duplicatas o mesmo número de ordem, adi

adicionado de um algarismo romano em ordem crescente, ou letra do alfabeto, designativo de cada prestação.

Art. 49 - Consideram-se vendas parceladas as que forem efetuadas ao mesmo comprador, dentro do mês.

§ 1º - Nas vendas a que se refere este artigo, o vendedor fica obrigado a emitir, além da nota fiscal em cada venda, fatura e duplicata correspondentes ao total das vendas do mês, caso o pagamento não haja sido efetuado de acordo com o estabelecido na alínea "a" do artigo 43.

§ 2º - Ficam dispensados da exigência da emissão de fatura e duplicata de que trata o parágrafo anterior, os comerciantes que possuírem cadernetas fiscais, devidamente registradas e escrituradas.

§ 3º - As vendas parceladas efetuadas por atacadistas, a partir do dia 22 de cada mês poderão fazer parte das vendas do mês subsequente, devendo as notas fiscais, em tais casos, conter a seguinte declaração: valor para o dia 1º de ..... (mês seguinte ao da venda)".

Art. 50 - Aplica-se, supletivamente, na parte relativa às contas assinadas, a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

### SEÇÃO III

#### DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 51 - Nas vendas feitas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignador ou comitente, ficam os consignatários obrigados a proceder de acordo com este Regulamento, pagando o imposto devido, conforme for a venda: a prazo ou à vista.

Art. 52 - Nas consignações feitas por comerciantes, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatário, este é obrigado, na ocasião em que extrair a fatura e duplicata ao comprador, a comunicar a venda ao consignador para que, por sua vez, expeça fatura e duplicata correspondentes à mesma venda, a fim de ser assinada por ele consignatário, mencionando-se o prazo que for estipulado para liquidação do saldo da conta.

Parágrafo Único - Se o líquido da venda ficar imedi

imediatamente à disposição do consignador, este considerará a venda à vista, escriturando-a no livro respectivo.

#### SECÇÃO IV

##### DAS VENDAS A TÊRMO

Art. 53 - As vendas a t rmo ser o registradas em livro de vendas   vista pr prio, quando liquidadas por esta forma e, no livro registro de duplicatas, se houver emiss o de g se t tulo.

  1  - Quando houver emiss o de duplicata, na coluna de "observa es" do competente livro, ser  anotada a natureza da opera o. Nessas vendas, o vendedor fica obrigado a emitir, al m da nota fiscal, a fatura, que ser  copiada no livro copiador e da qual constar , al m das especifica es obrigat rias, mais as seguintes:

- a) - n mero da nota fiscal;
- b) - nome do corretor, data e n mero do contrato;
- c) - nome do deposit rio, data e n mero da ordem de entrega;
- d) - data, n mero e proced ncia do conhecimento, quando f r o caso;
- e) - valor do imp sto pago;
- f) - n mero e data do tal o de pagamento do imp sto, se  ste foi recolhido por verba;
- g) - n mero e data da duplicata ou dia e m s de seu registro no livro de vendas   vista;
- h) - men o do dispositivo legal, nos casos de isen o.

  2  - As ordens de entrega sacadas contra empresas de armaz ns gerais, dever o conter a declara o - "em liquida o de venda a t rmo", n mero da fatura ou outros elementos indispens veis   prova do pagamento do imp sto.

#### CAP TULO IX

##### DAS OBRIGA ES DOS CONTRIBUINTE

Art. 54 - S o obriga es do contribuinte:

- a) - exibir aos representantes do fisco, sempre que solicitado, os livros da escrita fiscal e os da

escrita comercial;

- b) - guardar em seu poder, para serem submetidas a exame fiscal, as guias de aquisição de verba do imposto, arquivadas em pastas especiais;
- c) - escriturar, na forma deste Título, as notas, cedernetas e livros da escrita fiscal;
- d) - guardar em seu poder, durante o prazo de 5 (cinco) anos, para serem exibidas ao representante do fisco, as quartas vias das notas, bem como as faturas ou notas de aquisição de mercadorias;
- e) - prestar informações solicitadas pelos funcionários fiscais e a não embaraçar a sua atividade;
- f) - remeter, mensalmente, até o dia 10, à repartição arrecadadora da jurisdição fiscal a que pertencer, as segundas vias das notas fiscais emitidas no mês anterior.

Art. 55 - O movimento mercantil registrado nos livros fiscais deverá ser somado e encerrado quinzenalmente, quando tratar-se de vendas à vista e, mensalmente, nos demais casos.

## CAPÍTULO X

### DA ESCRITA FISCAL E DOS DOCUMENTOS QUE COM ELA SE RELACIONAM

#### SEÇÃO I

#### DOS LIVROS DA ESCRITA FISCAL

Art. 56 - Os livros da escrita fiscal do imposto sobre vendas e consignações, são os seguintes:

- a) - Registro de Vendas à Vista;
- b) - Registro de Duplicatas;
- c) - Copiador de Faturas;
- d) - Registro de pagamento por verba;
- e) - Registro de compras;
- f) - Registro de Mercadorias Transferidas;
- g) - Livro de Inventário.

Art. 57 - Nos casos de perda ou de extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fazendária intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que

deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo Único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou esta não for considerada satisfatória, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados à vista dos elementos existentes na exatonia, ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 58 - É facultado ao contribuinte possuir apenas os livros, notas e cadernetas necessários ao registro do movimento de seu ramo de negócio.

## SECÇÃO II

### DAS NOTAS E SUA EMISSÃO

Art. 59 - As notas e documentos abaixo discriminados integram a escrita fiscal do contribuinte:

- a) - nota de compra;
- b) - nota de venda ou nota fiscal;
- c) - nota de venda à vista;
- d) - nota de consignação;
- e) - nota de transferência;
- f) - fatura comercial e
- g) - caderneta fiscal de fornecimento.

Art. 60 - Nas vendas, consignações, transferências ou entregas de mercadorias, o vendedor, consignador, transferidor ou entregador é obrigado a emitir e fornecer ao comprador, notas devidamente autenticadas, que não poderão conter emendas e rasuras, das quais deverão constar os seguintes elementos:

- a) - nome, endereço e número de inscrição do vendedor;
- b) - natureza da operação;
- c) - nome, endereço e número de inscrição do comprador;
- d) - discriminação dos produtos vendidos, consignados, transferidos, remetidos ou devolvidos, de terminando o preço ou valor de cada um;
- e) - data, número de ordem e via da nota;

f) - indicação do transportador, chapa do veículo, município e nome do condutor, quando se tratar de transporte por via rodoviária.

§ 1º - As notas referidas neste artigo, deverão ser numeradas em ordem crescente, enfileiradas em blocos e timbradas com o nome da firma emitente, endereço, número do certificado de registro e número da inscrição.

§ 2º - A nota de venda ou nota fiscal será extraída em 4 (quatro) vias, por decalque a carbono e terá o seguinte destino:

- a) - a primeira via acompanhará a mercadoria desde a procedência até o destino, devendo ser obrigatoriamente apresentada aos Postos Fiscais, quando da passagem do veículo e, bem assim, aos servidores encarregados da fiscalização em qualquer outro lugar, quando solicitada para a devida conferência;
- b) - a segunda via acompanhará a primeira via até o primeiro Posto Fiscal, onde será recolhida, fazendo-se no verso, a respectiva anotação, após verificado que seu valor e demais dados correspondem exatamente aos da primeira via;
- c) - a terceira via será, pela firma emitente remetida até o dia 10 do mês seguinte à repartição arrecadadora de sua jurisdição, acompanhada de ofício, no qual será indicada a numeração das notas de vendas remetidas. Essa remessa será feita sob registro postal ou mediante protocolo, no qual será dado recibo da entrega.
- d) - a quarta via permanecerá no talonário ou bloco da firma emitente e servirá para fins de escrituração ou de conferência pela fiscalização. O talonário deverá ser mantido em arquivo por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 61 - As segundas vias da nota de venda ou nota fiscal recolhidas pelos Postos Fiscais, serão encaminhadas, no primeiro dia útil de cada quinzena, à Inspetoria Regional onde estiver inscrito o contribuinte emitente, sendo aí con-

conferidas com a 3ª via existente em arquivo, averbando-se nela a respectiva conferência. Cumprida essa formalidade, serão as terceiras vias remetidas às Inspetorias Regionais em cuja jurisdição estiverem localizados os destinatários das mercadorias, sendo a segunda via utilizada na inspeção fiscal do estabelecimento emitente.

Art. 62 - As notas serão destacadas dos respectivos blocos, no ato da saída da mercadoria do estabelecimento comercial ou industrial, seja vendida, consignada, transferida, devolvida ou simplesmente entregue por dação em pagamento ou permuta.

Art. 63 - Os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações e do imposto sobre transações, inscritos em exatéria estadual, são obrigados a emitir "Nota de venda à vista" pelas vendas à vista ou a varejo que efetuarem a consumidor, a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços ou a qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - No caso de venda a consumidor pelo sistema de crediário, será obrigatoriamente emitida "Nota fiscal" da qual constarão o número de prestações, o valor de cada uma e o prazo de vencimento da primeira e da última delas.

Art. 64 - Estão isentos da obrigação prevista no artigo anterior os contribuintes cujo movimento de vendas a vista e a prazo, durante o ano anterior, não exceder a 8 (oito)-vezes o valor do salário mínimo da Região.

Parágrafo Único - A isenção será requerida ao Chefe da Exatéria de inscrição do contribuinte, devendo ser renovada, anualmente, até 31 de janeiro, mediante exame de sua declaração de movimento de vendas com os registros feitos na ficha de controle da arrecadação de impostos, existente na Exatéria. Deferida a isenção será fornecido ao contribuinte, sem qualquer ônus, o respectivo certificado, o qual será afixado no estabelecimento em lugar acessível ao público.

Art. 65 - Uma vez satisfeitas as exigências deste Decreto, os contribuintes a que se refere o artigo anterior poderão, facultativamente, emitir documentos de venda, os quais darão direito a seus portadores de concorrer aos sorteios de prêmios.

Art. 66 - A "nota de venda à vista", será confeccionada em máquina impressora e deverá conter, obrigatoriamente:

- a) - nome e número de inscrição do vendedor;
- b) - endereço: (rua e número);
- c) - numeração tipográfica, empregados no mínimo, 5 (cinco) algarismos que formarão séries distintas representadas por letras do alfabeto;
- d) - cidade, vila ou localidade;
- e) - data da venda (dia, mês e ano);
- f) - especificação das mercadorias e preço de cada uma;
- g) - valor da venda;
- h) - registro, no rodapé, do nome da tipografia, cidade onde funciona e a numeração dos talões contidos nos blocos confeccionados, representada pelo primeiro e último número.

§ 1º - A "nota de venda a vista" será emitida em duas vias, no mínimo, sendo a primeira entregue ao comprador, mantendo-se a última indistacável do talão.

§ 2º - Os blocos de talões de "nota de venda a vista" deverão ser previamente autenticados pela Exortoria de inscrição do contribuinte, mediante termo lavrado no verso da primeira e da última via indistacável de cada bloco, do qual constarão: nome e número da inscrição do contribuinte, primeiro e último número dos talões, data e assinatura do funcionário.

§ 3º - Os blocos deverão ser acompanhados de relação assinada pelo contribuinte, da qual constarão:

- a) - nome, endereço e número de inscrição do contribuinte;
- b) - especificação, por talão, do primeiro e último número;
- c) - data e assinatura.

§ 4º - Os blocos serão relacionados por ordem numérica seguida e ininterrupta.

§ 5º - Poderá ser autenticado mais de um bloco de cada vez, desde que a numeração dos talões de todos os blocos apresentados seja seguida, sem interrupção.

§ 6º - No caso de mercadoria entregue a consumidor - não comerciante, é facultativa a especificação dos artigos, um a um, na "nota de venda à vista", podendo ser registrado apenas o valor global da venda, precedido da expressão "Compras".

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos que vendam, simultaneamente, artigos sujeitos e isentos de imposto estadual.

Art. 67 - Somente a "Nota Fiscal" emitida com observância da legislação sobre vendas e consignações, com especificação de cada mercadoria, é documento hábil para livre trânsito, nas cidades ou em qualquer lugar, de mercadorias vendidas à vista.

Art. 68 - A "nota de venda à vista" poderá ser substituída por cartão ou cupom emitido por máquina registradora, desde que a respectiva fita de soma, com indicação de ano, mês e dia, relacionando as quantias recebidas, seja mantida em arquivo pelo prazo previsto no artigo 69.

§ 1º - O cupom emitido por máquina registradora deverá conter, obrigatoriamente:

- a) - nome e número de inscrição do vendedor na Exatéria Estadual;
- b) - cidade ou localidade;
- c) - data (dia, mês e ano);
- d) - valor da venda.

§ 2º - A fita de soma da máquina registradora está sujeita ao visto prévio da Exatéria Estadual.

Art. 69 - Os blocos de "notas de vendas à vista" e a fita de máquina registradora prevista no artigo anterior serão mantidos em arquivo do contribuinte pelo prazo mínimo de 18 - (dezoito) meses, sendo exibidos à fiscalização fazendária do Estado quando exigidos.

Art. 70 - O contribuinte é obrigado a somar diariamente as notas de vendas à vista emitidas, transcrevendo esse resultado para o "Boletim diário de vendas à vista" (modelos 1 ou 2) precedido do número de ordem de cada bloco e do primeiro e do último de cada nota de venda dos talões em uso.

§ 1º - No caso da "nota de venda à vista" ser substi

substituída pelo cupon da máquina registradora, na forma prevista no art. 68, o montante das vendas será transcrito igualmente para o "Boletim diário de vendas à vista".

§ 2º - O "Boletim diário de vendas à vista" será emitido em duas vias, no mínimo, formando blocos grampeados com a última via indestacável do talão. Será numerado tipograficamente em todas as vias, ficando suas dimensões a critério do contribuinte, levando em conta o número de blocos de talões atualmente em uso.

§ 3º - Os blocos a que se refere o parágrafo anterior serão previamente visados pela Exatoria de inscrição do contribuinte.

§ 4º - O total de vendas constante do "Boletim diário de vendas à vista" será diariamente registrado no livro de "vendas à vista".

§ 5º - As segundas vias do "Boletim diário de vendas à vista" relativas ao mês, serão remetidas à Exatoria de inscrição do contribuinte até o dia 10 do mês seguinte, sob registro postal ou mediante protocolo.

Art. 71 - O "Boletim diário de vendas à vista" será adotado, facultativamente, até 31 de dezembro de 1961 e, obrigatoriamente, a partir dessa data.

Art. 72 - É facultativa a emissão de "Nota de venda à vista" quando as vendas forem inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

§ 1º - No caso deste artigo, no próprio ato de sua realização, as vendas serão lançadas em livro borrador, com indicação do dia em que se realizarem, salvo se houver emissão de cupon de máquina registradora na forma prevista no art. 68.

§ 2º - O contribuinte somará, diariamente, as vendas de que trata o parágrafo anterior e, emitirá uma "Nota de vendas à vista" correspondente ao total encontrado, da qual constará, como histórico, a seguinte expressão, "Vendas inferiores a R\$ 50,00 efetuadas hoje a diversos".

§ 3º - A nota emitida na forma do parágrafo anterior será indestacável do bloco de talões, não dando direito a concorrer aos sorteios de prêmios previstos neste Decreto.

Art. 73 - É facultativa, igualmente, a expedição de comprovantes relativos à venda de pão a consumidores, diretamente no balcão e, bem assim, as despesas de consumação de bebidas e alimentos, servidos diretamente nos bares e cafés. A tais vendas será aplicado o disposto no artigo anterior.

Art. 74 - Os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações e do imposto de transações não poderão expedir - qualquer comprovante de venda à vista ou a prazo que não satisfaça às exigências deste Decreto, do Código Tributário vigente e das leis a este complementares.

Art. 75 - Tratando-se de mercadorias produzidas em outra Unidade da Federação, transferidas para este Estado para estabelecimento do produtor ou de seus representantes e cuja primeira operação de venda esteja isenta de imposto sobre vendas e consignações por força do disposto no artigo 2º § 2º do Decreto-lei federal nº 915, de 1º de dezembro de 1938, todos os comprovantes de venda: "Nota Fiscal" ou "Nota de Venda à Vista" deverão conter a seguinte indicação tipograficamente impressa: "Isenta de imposto. Decreto-lei federal nº 915, de .. 1938".

§ 1º - Os blocos referidos neste artigo estão sujeitos ao visto prévio de Exatoria Estadual, observado o disposto neste Decreto e na legislação relativa ao imposto sobre vendas e consignações e imposto sobre transações.

§ 2º - Nenhuma venda à vista ou a prazo, sujeita a imposto estadual, poderá constar dos talões dos blocos de "Nota Fiscal" e de "Nota de Venda à Vista" a que se refere este artigo.

Art. 76 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos estabelecimentos que gozem de isenção tributária do Estado.

Art. 77 - Nas operações de venda à vista ou a prazo, ressalvado o disposto nos artigos 64 e 73 é obrigatória a entrega ao comprador, da primeira via do comprovante da venda - ("Nota de Venda à Vista", "Nota Fiscal" ou cupon emitido por máquina registradora), correspondente ao valor da operação.

Art. 78 - No caso de venda por meio de caderneta fiscal de fornecimento, prevista no artigo 114 deste Regulamento, o comerciante emitirá, obrigatoriamente, "Nota de Venda à Vista".

Vista" no ato do pagamento dos fornecimentos do mês, da qual constará o seguinte lançamento: "Fornecimentos por caderneta relativos ao mês de ..... do ano de .....", seguindo-se-lhe o respectivo valor.

Art. 79 - Todo contribuinte inscrito é obrigado a exigir o seu cartão de inscrição no ato de realizar operação de compra a comerciante ou industrial, devendo o vendedor fazer constar, obrigatoriamente, da nota que emitir, o número da inscrição do comprador, ficando ambos solidariamente responsáveis pela exatidão dos dados constantes da citada nota.

Art. 80 - Nas vendas feitas por pessoas não comerciantes ou produtor rural a comerciante, será expedido pelo comprador, no ato do recebimento da mercadoria, uma nota fiscal denominada "Nota de compra", da qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) - denominação "Nota de Compra";
- b) - nome, endereço e número de inscrição do comprador;
- c) - número de ordem, data e via da nota;
- d) - nome e endereço do vendedor;
- e) - produto comprado, preço ou valor de cada um e total da nota;
- f) - número da guia de fiscalização e da ficha da propriedade.

Parágrafo Único - As notas de compra serão emitidas em 3 (três) vias, por decalque a carbono de duas faces e terão os seguintes destinos:

- a) - a primeira via será entregue ao vendedor ou seu representante, no ato da operação;
- b) - a segunda via será remetida, mensalmente, até o dia 10 (dez), pelo comprador, à repartição arrecadadora local; e
- c) - a terceira via, que é indestacável, permanecerá no bloco para escrituração e comprovação do pagamento do imposto.

Art. 81 - No caso previsto no artigo anterior, o comprador descontará do preço da compra o imposto de vendas e consignações devido pelo produtor, que será recolhido, quinzenalmente, à Exatonia local. Havendo o imposto sido pago pelo pro

produtor ou não comerciante, serão mencionados na "Nota de -  
Compra", o número do talão, a repartição emitente e o valor  
do imposto pago. O talão será anexado à terceira via da "No-  
ta de Compra", permanecendo no arquivo do comprador à dispo-  
sição da fiscalização pelo prazo de cinco anos.

### SECÇÃO III

#### DA GUIA DE FISCALIZAÇÃO E SUA EMISSÃO

Art. 82 - A "Guia de Fiscalização" servirá para seg-  
bertar o transporte, do produtor ao comerciante ou industri-  
al devidamente inscrito em exatoria estadual, de produtos ob-  
tidos em sua propriedade, com exclusão do café.

§ 1º - A guia não poderá ser emitida "A Ordem", de-  
vendo conter, obrigatoriamente, nome e endereço do comprador,  
salvo se os produtos forem conduzidos pessoalmente, pelo pro-  
dutor, até aos mercados consumidores.

§ 2º - No caso dos produtos serem conduzidos pesso-  
almente pelo produtor, fica o mesmo obrigado a comparecer à  
exatoria ou ao posto fiscal onde tiver sido processada a -  
"Guia de Fiscalização", no prazo de 15 (quinze) dias, contado  
da data da guia, a fim de fazer a declaração dos nomes e en-  
dêreços dos compradores dos produtos, usando para esse fim  
modelo próprio de impresso que lhe será fornecido gratuitamen-  
te. A exatoria a que estiver subordinado o posto fiscal, en-  
caminhará essa declaração à exatoria de inscrição dos compra-  
dores dos produtos.

§ 3º - Verificada a inobservância do disposto no pa-  
rágrafo anterior, o produtor ficará responsável pelos tribu-  
tos devidos que serão pagos em dobro no prazo de 10 (dez) di-  
as, contado do vencimento do prazo para a prestação de decla-  
ração de venda. Não o fazendo, será o débito inscrito em dí-  
vida ativa, promovendo-se a sua cobrança na forma da lei.

§ 4º - A "Guia de Fiscalização" será impressa pela  
Divisão da Receita, reunidos os talões em blocos. Os talões  
serão numerados mecânicamente, em série e autenticados pelo  
Diretor da referida repartição.

§ 5º - Haverá emissão da "Guia de Fiscalização" mes-  
mo em se tratando de produtos isentos do pagamento do impôs-  
to correspondente à primeira operação de venda. Todavia, é

dispensável o seu emprêgo, em se tratando dos seguintes produtos: leite, aves, ovos, frutas frescas, verduras e hortaliças em geral (inclusive frutos, raízes e tubérculos).

§ 6º - A "Guia de Fiscalização" será emitida em 3 - (três) vias por meio de decalque a carbono, as quais terão o seguinte destino:

- 1ª via - acompanhará os produtos até seu destino final, sendo recolhida e arquivada pelo comprador;
- 2ª via - será encaminhada, pela exatoria que a processar, à exatoria de destino dos produtos;
- 3ª via - ficará no arquivo da exatoria onde fôr processada ou a que pertencer o Posto Fiscal - que a processar.

§ 7º - A "Guia de Fiscalização" será emitida pelo Posto Fiscal ou exatoria de inscrição do produtor, devendo ser assinada por este, conferida sua assinatura com a constante do cartão de inscrição. É inteiramente gratuito o preenchimento e o fornecimento da Guia.

§ 8º - Se os produtos estiverem sujeitos a tributos, os mesmos serão calculados e registrados na guia. Se não os tiverem, constará a declaração: "1ª venda, isenta de tributos".

§ 9º - Os produtos acobertados pela "Guia de Fiscalização" deverão seguir diretamente da propriedade agrícola onde forem produzidos ao comprador, estando sujeitos à apreensão e ao pagamento em dobro do respectivo imposto, os que forem encontrados depositados em estabelecimentos ou outros locais, após sua passagem pelo Posto Fiscal ou Exatoria onde tiver sido processada a guia, salvo caso de acidente com o veículo que os transportar, caso em que o produtor comunicará o fato à Exatoria local, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 83 - Para ter o direito de empregar a "Guia de Fiscalização" o produtor deverá inscrever-se na Exatoria em cuja jurisdição estiver localizada a propriedade, utilizando o impresso próprio fornecido pela Exatoria. As declarações do produtor deverão ser confirmadas por duas pessoas idôneas, a juízo do exator.

§ 1º - Feita a inscrição, será emitido o respectivo certificado de registro, em três vias, o qual será assinado pelo exator e pelo produtor. A primeira via será entregue ao produtor; a segunda ficará arquivada na Exatoria e a terceira no Pôsto Fiscal que o produtor indicar, como o mais próximo de sua propriedade.

§ 2º - É inteiramente gratuito o registro do produtor.

Art. 84 - O produtor poderá delegar poderes ao administrador de sua propriedade para assinar a "Guia de Fiscalização". Para isso, deverá dirigir-se, em requerimento, à Exatoria em que estiver inscrito, ao qual anexará a 1ª via do certificado de registro. No verso de todas as vias do certificado será feita a averbação da delegação de poderes.

Parágrafo Único - Deferido o requerimento, será preenchida, em três vias, a ficha "Registro de Administrador" das assinadas pelo produtor, pelo Administrador e pelo Exator. As segunda e terceira vias serão apensadas às vias correspondentes ao "Certificado de Registro de Produtor", sendo a primeira via entregue ao Administrador da propriedade.

Art. 85 - O comprador de produtos acobertados pela "Guia de Fiscalização" é obrigado a emitir "Nota de Compra", relativa aos que adquirir, mesmo em se tratando de produtos cuja primeira venda, feita pelo produtor, esteja isenta de tributos. O produtor é obrigado, igualmente, a exigir do comprador a entrega da primeira via da "Nota de Compra".

§ 1º - A segunda via da "Nota de Compra" será, pelo comprador, remetida mensalmente à Exatoria em que estiver inscrito, devendo essa remessa ser feita até o dia 10 do mês seguinte.

§ 2º - O valor da "Nota de Compra" será registrado no "Livro de Compras" pelo valor dela constante.

Art. 86 - O imposto devido pelo produtor será calculado pela Exatoria ou Pôsto Fiscal e constará da "Guia de Fiscalização". A importância correspondente será descontada pelo comprador e recolhida à repartição arrecadadora de sua inscrição, quinzenalmente, observados os prazos previstos no artigo 21.

Parágrafo Único - No caso de inobservância do dis-

dispõsto neste artigo, será aplicado o que determina o artigo 358.

Art. 87 - O gado de produção deste Estado, que estiver sendo conduzido de uma para outra propriedade agrícola, deverá estar acobertado pela "Guia de Fiscalização nº 2".

§ 1º - A Guia de que trata este artigo será emitida em 4 (quatro) vias, por qualquer Exatoria ou Posto Fiscal. As vias terão o seguinte destino:

- 1ª via - ao transportador;
- 2ª via - à Inspetoria Regional;
- 3ª via - à Exatoria emitente ou à que estiver subordinado o Posto Fiscal emitente;
- 4ª via - arquivo do Posto Fiscal.

§ 2º - A primeira via da guia será recolhida pelo último Posto Fiscal antes do destino final do gado, ou pelo próprio Posto emitente, se este for o último, permanecendo em seu arquivo.

§ 3º - No caso de retorno do gado invernado à propriedade de origem, ao emitir a guia, o Posto Fiscal configurará a sua saída anterior para a internada, com base na 4ª via da guia arquivada.

§ 4º - Se o gado não estiver sendo transferido de uma para outra propriedade, para fins de internada, será devido o imposto sobre vendas e consignações, que será arrecadado pela primeira Exatoria ou Posto Fiscal por onde o mesmo transitar.

§ 5º - As Exatorias, vencido o prazo para a internada do gado, constante da guia respectiva, procederá diligências no sentido de verificar o seu destino e se houve transação comercial com o mesmo, adotará as providências que se fizerem necessárias para o recebimento do imposto devido.

Art. 88 - O gado procedente de outra Unidade da Federação, em trânsito pelo território espírito-santense, deverá estar acobertado pela "Guia de Trânsito de Gado".

§ 1º - Na emissão e destinação da "Guia de Trânsito de Gado" serão observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 418 deste Decreto.

§ 2º - A guia terá validade de 20 (vinte) dias.